



Deputado
PAULO TEIXEIRA

Publicado - se inclui-se em pauta por <u>cinco</u> sessões <u>30, junho, 98</u>
PAULO KOBAYASHI, Presidente

FOL. Nº <u>01</u>
RCL. <u>3975</u>
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

Projeto de Lei n.º 389, de 1998.

Dispõe sobre a proibição de circulação e comercialização de mercadorias produzidas por empresas que explorem trabalho infantil.

CO DE REGISTRO E PROTÓCOLO LEGISLATIVO
<u>3975</u> de <u>6, 11, 98</u>
com <u>02</u> folhas

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica proibida a circulação e comercialização no Estado de mercadorias produzidas por empresas que explorem trabalho infantil.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição imposta por esta lei as empresas que empreguem mão-de-obra infantil como meio de proporcionar aprendizagem, na forma autorizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 2º - As empresas interessadas em comercializar seus produtos no Estado deverão cadastrar-se junto ao Poder Executivo, fazendo prova da condição de não-exploradora do trabalho infantil, dentro do prazo improrrogável de seis meses contados da edição do decreto regulamentador desta lei.

Artigo 3º - As empresas cadastradas junto ao Estado nos termos do artigo 2º serão identificadas por um selo oficial, que deverá ser utilizado nas embalagens de seus produtos, podendo também ser utilizado em seus materiais de divulgação e peças publicitárias.

Artigo 4º - Findo o prazo estipulado pelo artigo 2º, toda mercadoria que não apresentar o selo oficial será apreendida até regularização da empresa produtora, aplicando-se as seguintes penalidades:

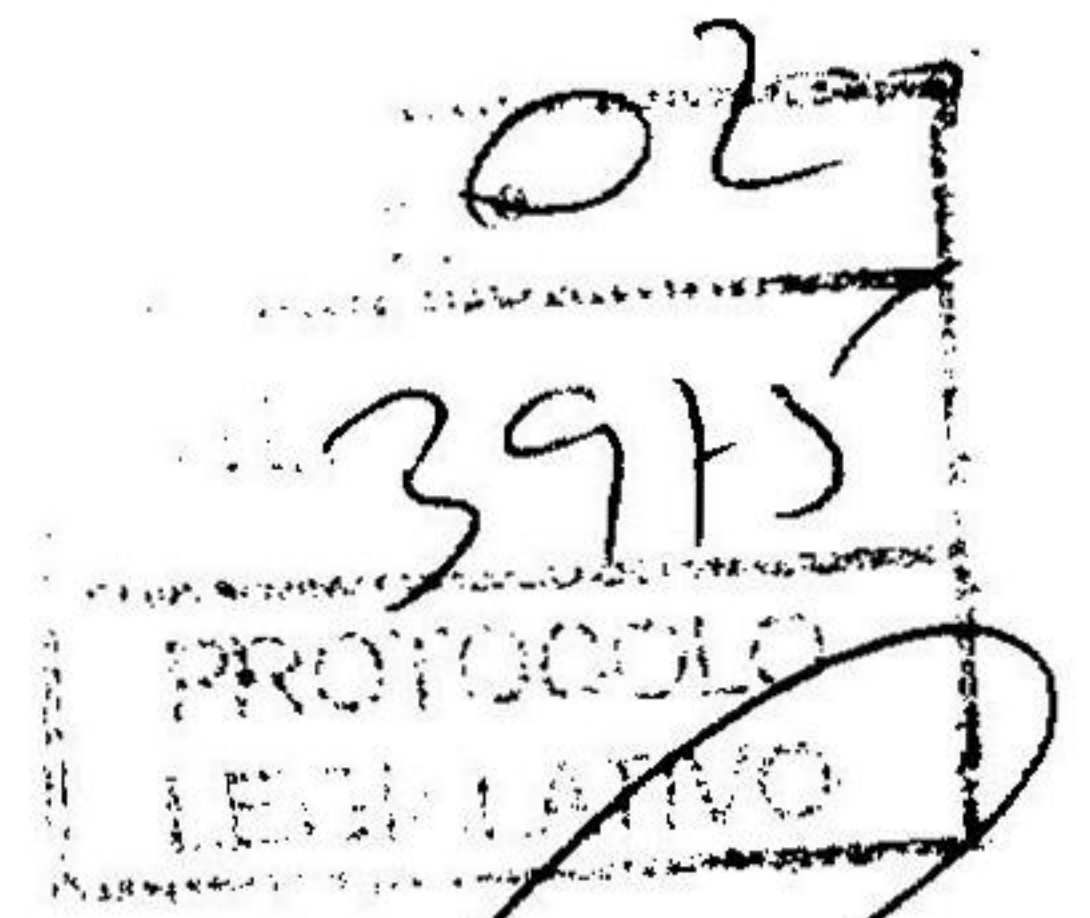
I - ao produtor, multa no valor equivalente a cem Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, por unidade apreendida;

II - ao distribuidor da mercadoria, multa no valor equivalente a duas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, por unidade apreendida;

30 JUN 21 5 95 013569



Deputado
PAULO TEIXEIRA



III – ao comerciante, multa no valor equivalente a uma Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, por unidade apreendida.

Parágrafo único – O Poder Executivo comunicará ao Ministério do Trabalho os casos comprovados de utilização irregular de mão-de-obra infantil.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

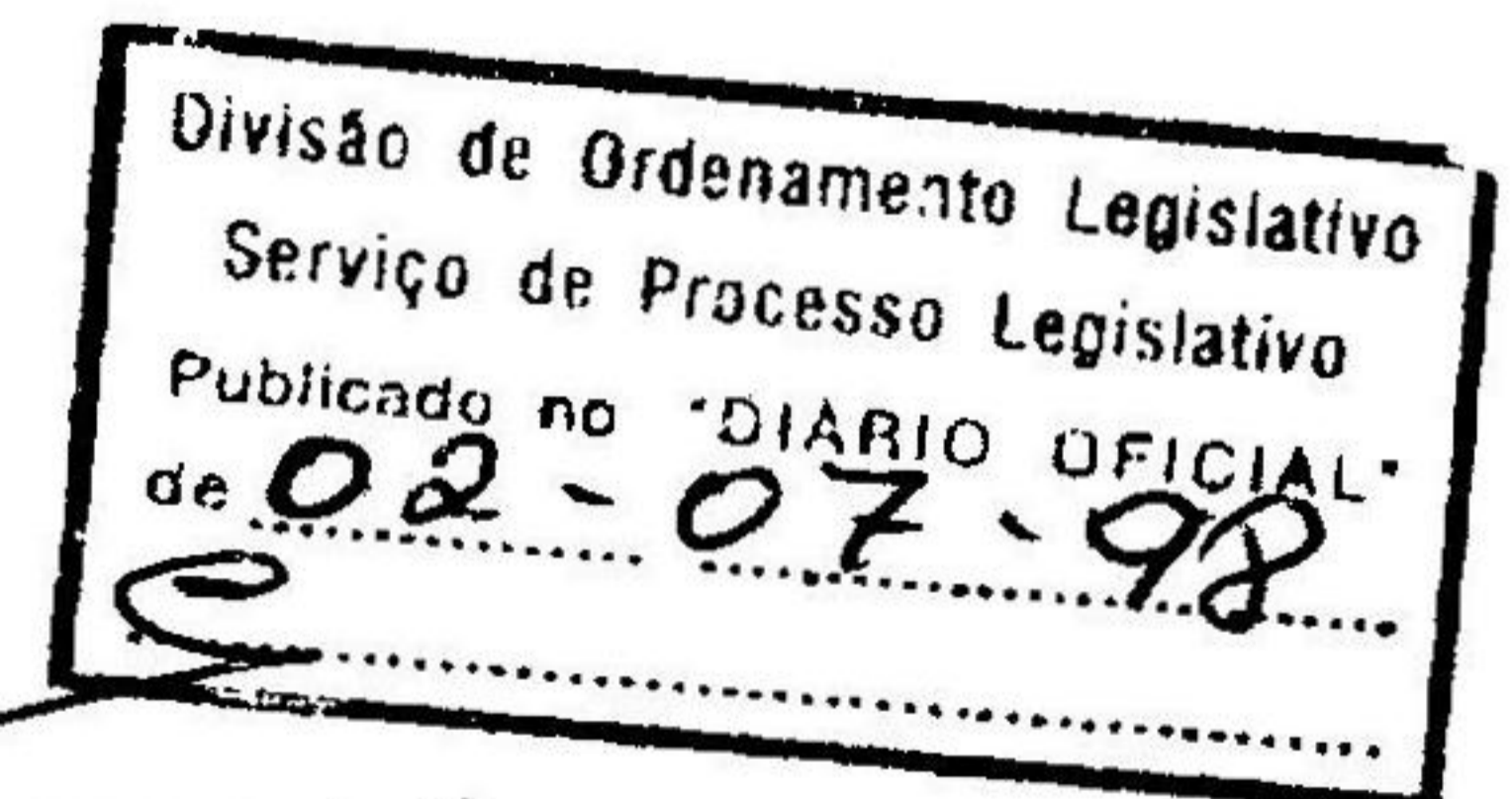
Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O trabalho infantil, apesar de proibido constitucionalmente, subsiste no nosso Estado. Não podemos ser coniventes com tamanha ilegalidade, e a repressão deve ser rígida, a fim de que tal prática seja expurgada de nosso estado e, quiçá, servir de exemplo para nosso país, e possamos acabar com esta injustiça social, que condena as suas vítimas à pobreza permanente, uma vez que compromete o seu desenvolvimento físico, psíquico e social.

Urgente, pois, a aprovação de tal medida nesta Egrégia Casa de Leis.

Sala das Sessões, em



Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
2 assinaturas
SSC 17/1998
.....
Conferente

Deputado PAULO TEIXEIRA

PT

